AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.007 - PR (2018/0318487-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	D C G
ADVOGADO	:	RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA - SC020458
AGRAVADO	:	C G DE C L
ADVOGADO	:	JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA - PR005869

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por D C G por contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 31/08/2018.

Concluso ao gabinete em: 06/03/2019.

Ação: de sobrepartilha proposta por C G DE C L contra o ora agravante, na qual alega que vários bens móveis e semoventes não foram partilhados, devendo estes ser objeto de partilha.

Sentença: julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de comprovação por parte da agravada da existência de bens omitidos na partilha do casal.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela

agravada, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO DO APELADO. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO, TODAVIA, DE QUE OS BENS PODEM SER PARTILHADOS. ACORDO FIRMADO ANTERIORMENTE QUE NÃO É CLARO QUANTO AO ALCANCE DO AJUSTE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 141, 492 e 1.022, III, do Código de Processo Civil e do art. 2.022 do CC/02, bem como divergência jurisprudencial. Alega a existência de erro material no acórdão recorrido, uma vez que este determinou a divisão de bens inexistentes, pois considerou como saldo positivo um extrato de movimentação financeira. Aduz, ainda, que não houve bens sonegados, pois tudo o que foi reclamado pela agravada era de seu conhecimento quando do acordo que encerrou o divórcio. Defende que houve o Tribunal de origem apreciou fatos que não eram objeto do pedido primitivo na origem, acatando nítida inovação recursal do pleito, uma vez que a ação teria sido proposta pedindo-se a sobrepartilha dos ativos financeiros em data imediatamente anterior ao acordo firmado e posteriormente passou a se buscar um saldo inexistente na data de 29/06/12.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral MAURICIO VIEIRA BRACKS, opina pelo não provimento do presente agravo.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da violação do 1.022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que

entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, quanto à sobrepartilha de valores, o Tribunal de origem decidiu o seguinte (e-STJ fls. 731/733):

> Isto porque, não há qualquer erro material - erro aritmético ou erro na redação - no Acórdão no tópico "2.f) Sobrepartilha de Valores", mas um entendimento diverso do apresentado pelo Recorrente, vez que restou aventado que em 29.06.2012 constou na conta bancária junto ao Banco Bradesco, crédito e débito da mesma quantia de R$ 955.550,97 – fato não negado pelo Recorrente –, e como esse valor não foi englobado no acordo firmado entre as partes, ele deve ser partilhado entre o casal:
>
> "(...) O extrato objeto de questionamento é apenas parcialmente legível e foi juntado com as alegações finais apresentadas pela Autora.
>
> Apesar de sua legibilidade comprometida, ao se manifestar a respeito do documento o Apelado não nega que a conta indicada no extrato seja sua, apenas argumenta que não reflete saldo positivo e, ainda, que diz respeito a período anterior ao do acordo.
>
> Em síntese, não nega o Apelado que em 29 de junho de 2.012 estranhamente constou crédito e débito da mesma quantia de R$ 955.550,97 no Banco Bradesco. E é o que consta do extrato:
>
> [...]
>
> Nessa época o casal já estava separado de fato e o Apelado tinha a administração dos bens do casal.
>
> Assim, entende-se que o valor deve ser partilhado, pois, conforme consignado anteriormente, não foi englobado no acordo, logo, não há que se falar em quitação. (...)".
>
> Ainda no que se refere a sobrepartilha dos ativos financeiros, verifica-se que, diferente do alegado, não há qualquer contradição, porquanto não há no Acórdão desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, ou seja, ilogicidade no julgado, pelo contrário, ele está fundamentado nas provas apresentadas aos autos e nas ações apensadas.
>
> Aliás, importante ressaltar que o entendimento do STJ é no sentido de que a contradição que autoriza os Embargos de Declaração é do julgado com ele mesmo e não com o entendimento da parte embargante, o que não se verifica no presente caso 2 .
>
> E no tocante ao caráter dúplice que se pretende atribuir, a questão foi claramente enfrentada:
>
> "(...) E, de fato, não há como negar à parte prejudicada com a omissão de bens no acordo, o direito à sobrepartilha, até porque

> a quitação que se deu quando da transação envolvia apenas aqueles que até aquele momento se conhecia e se tinha como certo.
>
> Negar o direito à parte implicaria em enriquecimento sem causa para uma das partes, em detrimento da outra, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 do Código Civil).
>
> Veja-se que o acordo firmado entre as partes contempla alguns bens nele relacionados, a maior parte imóveis e semoventes.
>
> Verifica-se, todavia, que por questões não esclarecidas nos autos, diversos bens em tese pertencentes ao casal não foram partilhados, o que se afirma a partir da análise dos processos já arquivados, de divórcio, arrolamento e prestação de contas (todos apensados), sem contar que o próprio Apelado confirma essa tese a partir do momento em que defende a natureza dúplice da ação, com a clara intenção de obter a partilha de bens que ficaram em poder da Apelante, incluindo saldo em conta corrente.
>
> Demais disso, da leitura do acordo, não se extrai a conclusão de que as partes estariam dando ampla e geral quitação a todos os bens que lhe pertenciam. Eis os termos da parte final do acordo. (...)" No mais, não se observa nenhuma das omissões aventadas pelo Recorrente, na medida em que o Acórdão foi claro nas motivações que levaram a procedência do recurso de Apelação, ressaltando-se que Órgão Julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, o que aconteceu quando do julgamento do recurso.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do ponto, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo agravante de fato não comportavam acolhimento.

Desse modo, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do 1.022 do CPC/2015, incidindo a Súmula 568/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil e do art. 2.022 do CC/02, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/PR, quanto à existência de bens não partilhados, entendeu que (e-STJ fl. 603):

> Verifica-se, todavia, que por questões não esclarecidas nos autos, diversos bens em tese pertencentes ao casal não foram partilhados, o que se afirma a partir da análise dos processos já arquivados, de divórcio, arrolamento e prestação de contas (todos apensados), sem contar que o próprio Apelado confirma essa tese a partir do momento em que defende a natureza dúplice da ação, com a clara intenção de obter a partilha de bens que ficaram em poder da Apelante, incluindo saldo em conta corrente.
>
> Demais disso, da leitura do acordo, não se extrai a conclusão de que as partes estariam dando ampla e geral quitação a todos os bens que lhe pertenciam.

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto ao ponto, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 5% os honorários fixados anteriormente.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora